



CÓDIGO FLORESTAL

Disposições contidas na Lei nº 12.651, de 2012 com alterações promovidas pela MP nº 571, de 2012.

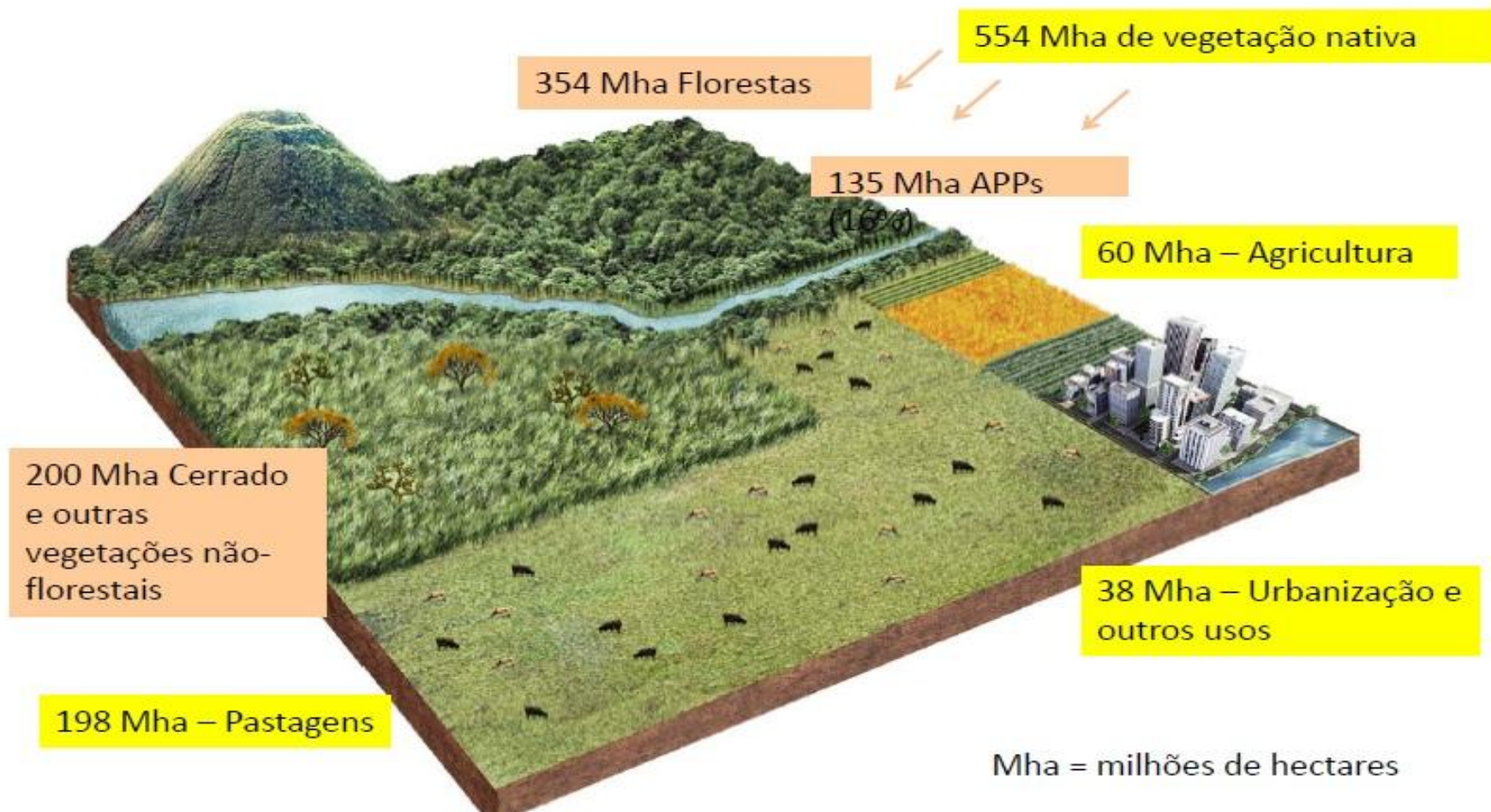


BIOMAS BRASILEIROS

- Amazônia – 419 milhões de ha (49,21%)
 - Preservada – 356,15 milhões de ha (85%)
- Cerrado – 205 milhões de ha (24,07%)
 - Preservada – 105,58 milhões de ha (51,5%)
- Caatinga – 84 milhões de ha (9,9%)
 - Preservada – 53,4 milhões de ha (63,6%)
- Pantanal – 15 milhões de ha (1,8%)
 - Preservada – 13 milhões de ha (86,7%)
- Mata Atlântica – 111 milhões de ha (13%)
 - Preservada – 30 milhões de ha (27%)
- Pampa – 17,5 milhões de ha (2,1%)
 - Preservada – 7.23 milhões de ha (41,3%)



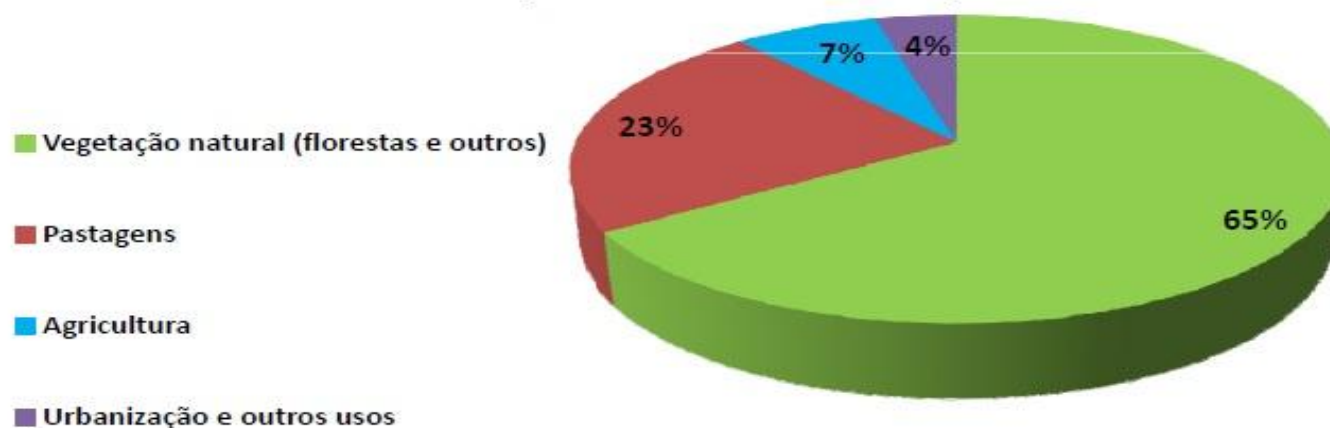
Uso da Terra no Brasil





- Mais de 65% do território brasileiro é coberto com vegetação nativa, o que inclui florestas e outros tipos de vegetação, áreas protegidas públicas (Unidades de Conservação, como os parques, e Terras Indígenas) e privadas, e áreas não protegidas.
- Grande parte dessa vegetação está em propriedades privadas (incluindo 135 milhões de hectares de Áreas de Preservação Permanente – APPs) .
- Todas as culturas agrícolas – grãos, cana-de-açúcar, frutas, e florestas plantadas – ocupam cerca de 60 milhões de hectares, o que corresponde a 7% do território brasileiro.

Participação dos diferentes usos da terra na área total do Brasil (851 milhões de hectares)



Fontes: Ministério do Meio Ambiente - MMA; IBGE – PAM (2010) e Censo Agropecuário (2006); INPE – TerraClass; Agricultural Land Use and Expansion Model Brazil - AgLUE-BR (Gerd Sparovek, ESALQ-USP).



NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Premissas:

- **AMBIENTAL** – Preservação da Vegetação Nativa
- **SEGURANÇA ALIMENTAR** – Produção Sustentável
- **SOCIAL** – Cuidar do Proprietário/Possuidor Rural
- **TEMPORALIDADE** – Aplicação da Lei no Tempo



AMBIENTAL – Preservação das Florestas e Biomas

Regras Mantidas:

- APP para qualquer curso d'água
- Reserva Legal
- Nascentes e olhos d'água
- Veredas
- Áreas úmidas e Pantanais
- Topo de morro
- Bordas de Tabuleiros
- Altitude acima de 1800 metros
- Manguezais
- Encostas



AMBIENTAL – Preservação da Vegetação Nativa

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ART. 4)



1. MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS

INCISO I – PROTEGIDAS NA FAIXA DE 30 A 500 METROS NAS MARGENS DOS RIOS CONTADA DA CALHADO LEITO REGULAR

2. LAGOS E LAGOAS



INCISO II - LAGOS E LAGOAS NATURAIS

Acima de 20 ha – 100 m zona rural

Até 20 ha – 50 m

Zona urbana – 30 m



AMBIENTAL – Preservação das Florestas e Biomas

Qualquer curso d'água natural

Largura do Rio	Lei 4.771, de 1965 e Alterações (Art. 2º)	Lei nº 12.651, de 2012 (Art. 4º)
Até 10 m	APP de 30 metros	APP de 30 metros
10 a 50 m	APP de 50 metros	APP de 50 metros
50 a 200 m	APP de 100 metros	APP de 100 metros
200 a 600 m	APP de 200 metros	APP de 200 metros
> de 600 m	APP de 500 metros	APP de 500 metros

Relatório aprovado na Comissão Mista incluiu a expressão perene e intermitente, excluídos os efêmeros – Tema não tratado na MP.



AMBIENTAL – Preservação das Florestas e Biomas

OUTRAS ÁREAS DE APP - INCISOS	Lei 4.771/65	Lei 12.651/2012
II – entorno de lagos e lagoas naturais – largura mínima	licença	30, 50 e 100 m
III – entorno de reservatórios artificiais – barramento	licença	Licença/15 m
IV – entorno de nascentes e olhos d'água	50 m	50 m*
V – encostas com declividade > 45° - 100 m maior declive	APP	APP *
VI – restingas (fixar dunas/estabilizadora de mangues)	APP	APP
VII – manguezais em toda sua extensão	Licença	APP
VIII – bordas de tabuleiro ou chapadas – ruptura de 100 m	APP	APP
IX – topo de morros, montes, montanhas e serras, altura mínima de 100 m e inclinação média > 25°.	APP	APP
X – altitude superior a 1800 m	APP	APP
XI – veredas (faixa marginal a partir do espaço brejoso)	licença	50 m

II – 30 m (Área Urbana); 50 m e 100 m (Área Rural)

III – 15 metros para > 20 ha – Relatório envia para licenciamento – Não tratado na MP.

IV – Incluído olhos d'água perene.

XI – Relatório inclui a expressão “espaço permanentemente brejoso e encharcado”.

Relatório define que a várzea não é considerada APP, desde que após a largura de proteção fixadas para as margens dos rios definidas no inciso I



AMBIENTAL – Preservação das Florestas e Biomas

ÁREAS DE RESERVA LEGAL	Lei 4.771/1965 (Art. 16)	Lei 12.651/2012 (Art. 12)
AMAZÔNIA LEGAL:		
- Florestas	80%	80%
- Cerrado	35%	35%
- Campos Gerais	20%	20%
DEMAIS REGIÕES DO PAÍS	20%	20%
ÁREA DE CAMPOS GERAIS	20%	20%

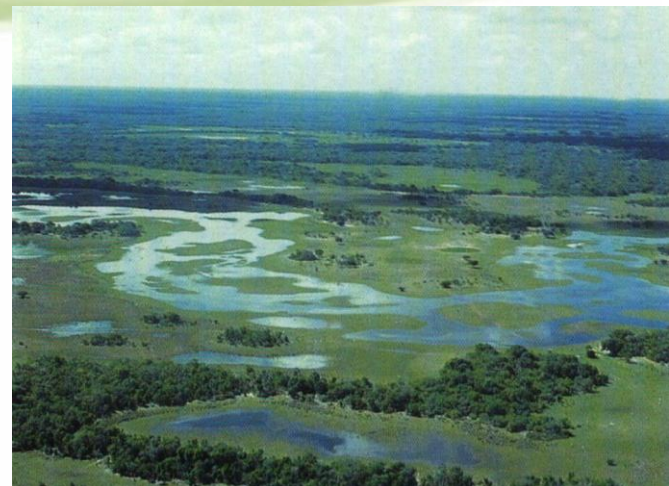
- **Excedentes de RL** (utilizadas como servidão ambiental - Art. 13, § 1º);
- **Localização da RL** (considerará critérios e será aprovada pelo SISNAMA – Art. 14);
- **Cômputo** da Área de Preservação Permanente no Cálculo da RL (Art. 15);
- **Instituída** a RL em regime de condomínio (Art. 16);
- **Admitida a exploração** econômica da RL – Manejo sustentável (Art. 17);
- **Registrada** no órgão estadual competente por meio do CAR (Art. 18). Dispensada a averbação em cartório.



AMBIENTAL – Preservação das Florestas e Biomas

Áreas de uso restrito:

- **Pantaneis e a Planície Pantaneira (Art. 11)** desde que ecologicamente sustentável e observando as orientações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa.



- **Apicuns e Salgados – Zona Costeira (Art. 11-A)**



- **Áreas de inclinação entre 25° e 45° (Art. 12)** – Manejo florestal sustentável, manutenção do exercício de atividades agrossilvipastoris e a manutenção da infraestrutura física (com boas práticas agronômicas).



SEGURANÇA ALIMENTAR – Produção Sustentável

- **Intervenção em área de APP, para acesso à água e realização de atividades de baixo impacto (Art. 9º);**
- **Supressão de Vegetação Nativa para Uso Alternativo (Art. 26):**
 - a)- Dependerá do cadastramento do imóvel no CAR (Obrigatório);
 - b)- Dependerá de prévia autorização do **órgão estadual competente**, integrante do SISNAMA.
 - c)- Imóvel rural com área abandonada não obterá licença para supressão de novas áreas.
- **Cadastro Ambiental Rural (Art. 29):**
 - a)- Inscrição será feita preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual.
 - b)- Deverá ser requerida no prazo de 1 ano depois de sua implantação.

Exploração de Florestas Nativas e Formações Sucessoras, dependerá de licenciamento e de aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS (Arts 31 a 34):



SEGURANÇA ALIMENTAR – Produção Sustentável

➤ Instrumentos de incentivo à Conservação e melhoria dos ecossistemas:

- a) Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente (Art. 41);
- b) Programa de conversão de multas em desmatamentos realizados antes de 22/07/2008 sem licença, mas em área passível de exploração (Art. 42);
- c) Institui a Cota de Reserva Ambiental – CRA, corresponde a 1 ha, para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma, com registro obrigatório (Arts. 44 a 50);

➤ Estabelece tratamento diferenciado para agricultura familiar e a pequena propriedade rural de até 4 módulos fiscais:

- a) Intervenção em APP e RL, dependerá de declaração ao órgão ambiental competente em atividade considerada de baixo impacto (Art. 52);
- b) Registro da RL no CAR, caberá ao órgão ambiental competente captar as coordenadas de localização (Art. 53);
- c) **Cumprir a manutenção da RL com árvores frutíferas, ornamentais ou industriais (Art. 54);**
- d) **Procedimento simplificado para inscrição no CAR e licenciamento para PMFS (Art. 55 e 56)**



SOCIAL – Cuidar do Proprietário/Possuidor Rural

➤ Institui o Programa de Regularização Ambiental – PRA:

- a) União, Estados e Distrito Federal terão prazo de um ano (Art. 59);
- b) Proprietários rurais terão um ano para requerer a adesão ao PRA;
- c) Não haverá autuação por infrações cometidas antes de 22/07/2008, relativas à supressão de APP, de RL e das Áreas de Uso Restrito, enquanto estiver sendo cumprido o PRA.
- d) A partir da data da assinatura do Termo de Compromisso, ficarão suspensas as sanções por supressão de APP, de RL e das Áreas de Uso Restrito realizadas antes de 22/07/2008, até que o referido Termo de Compromisso seja cumprido, com a **conversão das multas em benefício ambiental**.



SOCIAL – Cuidar do Proprietário/Possuidor Rural

REGULARIZAÇÃO DAS APP - Cursos d'água (Art. 61-A, §§ 1º a 4º)

Propriedade Módulos Fiscais	Largura Cursos d'água naturais		% Máximo da Propriedade em APP
	Até 10 m	Mais de 10 m	
-			Art. 61-B
0 - 1	5 m	5 m	10%
1 - 2	8 m	8 m	10%
2 - 4	15 m	15 m	20%
4 – 10 *	20 m *	30 – 100 m *	Rec. Integral (25%)*
> 10	30 m *	30 – 100 m *	Rec. Integral

• Relatório aprovado na Comissão Mista, alterou as metragens a serem recompostas:

a)- 15 m para propriedades rurais entre 4 a 15 módulos fiscais (rios de até 10 m);

b)- 20 m para as propriedades rurais com mais de 15 módulos (rios de até 10);

c)- Nos demais rios com largura superior a 10 metros, a recomposição reduziu de 30 para 20 metros, independente do tamanho da propriedade, mantido o teto de 100 m.;

d)- Propriedades com até 10 módulos fiscais também passaram a ter gatilho de 25%, excetuados aqueles localizados nas áreas de florestas na Amazônia Legal.

e)- **Novo § 18** para estabelecer a recomposição de **5 metros** para curso d'água **intermitente** com largura de até **3 metros**, para todas propriedades rurais



SOCIAL – Cuidar do Proprietário/Possuidor Rural

Regularização das demais APP (Art. 61-A, §§ 5º a 7º)

Propriedade Módulos Fiscais	Nascentes/ Olhos d'água (§ 5º)	Lagos e lagoas naturais (§ 6º)	Veredas – após o espaço brejoso (§ 7º)
0 - 1	5 m *	5 m	30 m
1 - 2	8 m *	8 m	30 m
2 - 4	15 m	15 m	30m
4 - 10	15 m	30 m	50 m
> 10	15 m	30 m	50 m

* Relatório aprovado na Comissão Mista alterou o § 5º para fixar em 15 m. a recomposição de APP para todas as propriedades rurais e olho d'água perene;

- Realização das atividade observará critérios técnicos (§ 11);
- Manutenção de residências e infraestrutura (§ 12);
- A recomposição poderá ser feita isoladamente ou conjuntamente, com regeneração natural, plantio de espécies nativas, ou nativas conjugado com regeneração natural e plantio de espécies lenhosas, perenes e de ciclos longos, nativas e exóticas no caso de propriedades de até 4 módulos fiscais (§ 13). **O Relatório inclui árvores frutíferas.**



SOCIAL – Cuidar do Proprietário/Possuidor Rural

Consolidação das Demais APP (Art. 63)

- Encostas com declividade $> 45^\circ$; bordas de tabuleiros ou chapadas (linha de ruptura de 100 metros); topo de morro, montes e montanhas e serras (altura mínima de 10 metros e inclinação média $> 25^\circ$); altitude superior a 1800 metros – Mantida a manutenção de atividade florestal, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclos longos, a infraestrutura, pastoreio extensivo em áreas de vegetação campestre nativa ou já convertidas.

- Nas bordas de tabuleiro ou chapadas, para os imóveis rurais de até 4 MF – Consolida outras atividades agrossilvipastoris, no âmbito do PRA, mediante deliberação dos Conselho Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação de solo e água, ressalvadas as situações de risco de vida.



SOCIAL – Cuidar do Proprietário/Possuidor Rural

Continuidade das Atividades Rurais (Art. 61-A, § 15):

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei (**25 de maio de 2012**) e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a **continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput* (APP)**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.



SOCIAL – Cuidar do Proprietário/Possuidor Rural

Regularização da Reserva Legal (Art. 67):

➤ Os imóveis que detinham em 22 de julho de 2008 área de até 4 módulos fiscais e que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a RESERVA LEGAL será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

➤ Regularização das Áreas de Reserva Legal (Art. 66): Pode ser recomposta sob a forma de **regeneração natural** ou mediante as seguintes **formas de compensação**;

1- Aquisição da Cota de Reserva Ambiental (CRA);

2- Arrendamento sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

3- Doação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação; e

4- Cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida de terceiro.



ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM MARGENS DE RIOS

		Largura da margem do rio	APP (matas ciliares)
1965	→	até 10 metros	5 metros
	→	10 – 200 metros	metade
	→	mais 200 metros	100 metros
1986	→	até 10 metros	30 metros
	→	10 – 50 metros	50 metros
	→	50 – 100 metros	100 metros
	→	100 – 200 metros	150 metros
	→	mais 200 metros	200m largura
1989	→	50 - 200 metros	100 metros
	→	200 - 600 metros	200 metros
	→	mais 600 metros	500 metros



RESERVA LEGAL

1934	→	25%
1965	→	20% NE/SE/S e sul do CO 50% NO / norte do CO
1989	→	20% Cerrado 20% Demais 50% NO / norte MT
1996	→	50% Cerrado NO/norte MT 80% NO e norte MT 20% Demais
2000	→	35% Cerrado na Amazônia 80% Amazônia 20% Demais



TEMPORALIDADE – Aplicação da Lei no Tempo

DIREITO ADQUIRIDO

Art. 68. *Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa, respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, ficam dispensados de promover a recomposição, compensação, ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.*

Parágrafo único. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.



CÓDIGO FLORESTAL

FIM

Assessoria do Senador Waldemir Moka

Contatos: (61) 3303-6767

E-mail: nvfraga@senado.gov.br

Nelson Vieira Fraga Filho – Economista